



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.915363/2009-45
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3802-003.879 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de outubro de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante ITAÚ UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMENTA E VOTO. ACOLHIMENTO. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omisso ponto sobre o qual devia a pronunciar-se a turma. Havendo divergência entre o resultado do julgamento, a ementa e a fundamentação do voto condutor, o acórdão deve ser retificado de forma a refletir o que foi decidido pela turma julgadora.

Embargos Acolhidos.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos por ITAU UNIBANCO S.A., com fundamento no art. 65 e ss., Anexo 2, do Regimento Interno, em face do Acórdão nº 3802-003.303 (fls. 79 e ss.), assim ementado:

TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. CPMF. ENTIDADES BENEFICENTES. IMUNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado. O extrato da conta corrente mostra que houve o estorno do débito da Cpmf, evidenciando que o ônus do pagamento do tributo foi da instituição financeira responsável. Assim, à medida que as entidades beneficentes de assistência social, devidamente certificadas por resolução do CNAS, são imunes à contribuição (CF, art. 195, § 7º), deve ser reconhecido o direito à repetição do indébito.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

O Embargante alega ocorrência de contradição no acórdão embargado, à medida que o resultado do julgamento na ementa diverge da fundamentação. Pleiteia, assim, o acolhimento das razões apresentadas, com o conseqüente provimento dos embargos.

Os embargos declaratórios foram conhecidos por decisão da Presidente da Turma (fls. 668 e ss.), na forma do art. 65, caput, Anexo II, do Regimento Interno. Foi determinada, assim, a inclusão do processo em pauta para julgamento do Colegiado.

É o breve relato.

Voto

Conselheiro Solon Sehn, Relator

A ciência do acórdão ocorreu em 09/09/2014 (fls. 70), tendo a oposição dos embargos ocorrido em 15/09/2014 (fls. 92). Trata-se, assim, de embargos declaratórios opostos tempestivamente e que atendem aos demais pressupostos para o seu cabimento.

Os embargos devem acolhidos. Com efeito, nos termos do art. 65, Anexo II, do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis “quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omisso ponto sobre o qual devia a pronunciar-se a turma”.

No presente caso, de fato, há divergência entre o resultado do julgamento (“Recurso Voluntário Negado”), a ementa e a fundamentação do voto condutor, que se encaminhou pelo “[...] conhecimento e integral provimento do recurso”.

A ementa do Acórdão nº 3802-003.303 (fls. 79 e ss.), portanto, deve ser retificada, de forma a refletir o que foi decidido pela 2ª Turma, nos seguintes termos:

“TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. CPMF. ENTIDADES BENEFICENTES. IMUNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado. O extrato da conta corrente mostra que houve o estorno do débito da Cpmf, evidenciando que o ônus do pagamento do tributo foi da instituição financeira responsável. Assim, à medida que as entidades beneficentes de assistência social, devidamente certificadas por resolução do CNAS, são imunes à contribuição (CF, art. 195, § 7º), deve ser reconhecido o direito à repetição do indébito.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.”

Vota-se, assim, pelo acolhimento dos embargos declaratórios, para fins de retificação da parte final da ementa do Acórdão nº 3802-003.303 (fls. 79 e ss.), substituindo o resultado anterior para “Recurso Voluntário Provido” e “Direito Creditório Reconhecido”.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn